VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

S624
Sistemas de justiça constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-511-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Justiça Constitucional. 4. Controle de Constitucionalidade. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34

VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema "Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas", realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceira na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Justiça Constitucional. Controle de Constitucionalidade. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DO SÉCULO XXI E SEUS REFLEXOS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

THE CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS OF THE XXI CENTURY AND ITS REFLECTIONS IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL JURISDICTION

Juliana Cardoso Ribeiro Bastos [1]
Ricardo Cotrim Chaccur [2]

Resumo

A partir das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e apresentadas neste trabalho, pretende-se apontar o protagonismo do Poder Judiciário no Brasil, cuja doutrina tem denominado de ativismo judicial. Este protagonismo da Suprema Corte brasileira impacta a Teoria da Separação dos Poderes consagrada na Constituição Federal de 1988 e encontra seu fundamento numa nova filosofia, na qual a interpretação da norma jurídica transcende a dicotomia jusnaturalista e positivista, resultando no atual estágio de interpretação que a doutrina denomina de pós-positivista, e que tem como objetivo atender as mudanças e necessidades da sociedade por meio desta evolução na interpretação constitucional. Assim, o presente trabalho objetiva apontar essa evolução sob o ponto de vista filosófico da interpretação constitucional, conferindo destaque as características do modelo pós-positivista e, assim, demonstrar o seu impacto nas decisões mais atuais da Jurisdição Constitucional Brasileira.

Palavras-chave: Hermenêutica, Interpretação, Pós-positivismo, Jurisdição constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

From the recent judgments given by the Brazilian Supreme Court and presented in this document, the intention is to point out the empowerment of the judiciary power in Brazil, whose doctrine has called judicial activism. This empowerment of the Brazilian Supreme Court impacts the Theory of the Separation of Powers enshrined in the Federal Constitution of 1988 and finds its foundation in a new philosophy in which the interpretation of the legal norm transcends the natural law and positivist dichotomy, leading to the current stage of interpretation in which the doctrine calls post-positivist, and aims to take account of changes and needs of society through this evolution into the constitutional interpretation. For this reason, the main purpose of this document is to point out this evolution under the philosophical point of view of the constitutional interpretation, highlighting the

[1] Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Constitucional das Faculdades Metropolitanas Unidas e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada.

[2] Mestre em Direito Político e Econômico e Especialista em Direito Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Professor de Direito Constitucional e Direitos Fundamentais das Faculdades Metropolitanas Unidas. Advogado.

characteristics of the post-positivist model and thus demonstrate its impact on the most recent decisions of the Brazilian Constitutional Jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutics, Interpretation, Post-positivism, Constitutional jurisdiction

Introdução

A partir das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, indaga-se sobre qual é a forma de interpretação constitucional que conduz a argumentação jurídica sustentada por seus Ministros.

A interpretação jurídica é a busca do sentido das normas jurídicas. Ela se realiza mesmo quando se diz que determinado dispositivo é claro, já que para chegar à conclusão de sua clareza necessariamente teve-se que interpretar.

Nesse sentido, conhecer como a interpretação se efetiva é indispensável para compreender a forma pela qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm recentemente julgado alguns de seus casos. A ciência que estuda essa atividade é a hermenêutica constitucional, responsável por indicar seus métodos, princípios e postulados de interpretação da interpretação constitucional.

Tendo em vista que a sociedade encontra-se em constante evolução, as mudanças fazem parte do nosso dia e, assim, também, do direito. Nessa trajetória, identifica-se uma evolução da interpretação constitucional.

Na busca para atender a novas necessidades na aplicação da Constituição, uma nova filosofia nasce a partir do pós-segunda guerra, na tentativa de atender os anseios da época como se demonstrará. Assim, verificar-se-á que se parte de uma interpretação jusnaturalista do direito para uma interpretação positivista do direito e alcança o atual estágio de interpretação chamada de pós-positivista.

Com isso, esse trabalho pretende não somente apontar essa evolução do ponto de vista filosófico da interpretação constitucional, como, também, conferir destaque as características do modelo pós-positivista e, assim, demonstrar o seu impacto nas decisões mais atuais da Jurisdição Constitucional Brasileira.

Pelo mesmo caminho, pretende-se apontar as consequências desse novo modelo de decisão do Supremo Tribunal Federal no modelo brasileiro de separação de poderes, denominando a doutrina como ativismo judicial.

1. A EVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

1.1 O jusnaturalismo

Uma das mais antigas correntes filosóficas é a que defende o *jusnaturalismo*. Desenvolve a concepção de um direito natural que independe da vontade humana para existir. Desse modo, sua fonte é a própria natureza.

Ao procurar no dicionário jurídico referida expressão, encontra-se o *jus naturale*[1], com a explicação de um direito natural que corresponde a um conjunto de regras que regulam a vida animal, e que são inatas e provindas do próprio instinto, tais como as regras que regulam a união do macho e da fêmea, a procriação e a educação dos filhos, o direito de defesa contra o ataque (SILVA, 2002, p.470).

Ter a natureza como fonte do direito afasta a ideia de que seja o homem a instituir as normas reguladoras da vida em sociedade. Com esta afirmação, fica claro o desafio a ser enfrentado por esta teoria filosófica, pois ela precisa indicar como identificar na natureza essas leis tidas como naturais. "Esse direito natural tem validade em si, legitimado por uma ética superior, e estabelece limites à própria norma estatal" (BARROSO, 2009, p.320).

Sobre o direito natural, ensina Ives Gandra da Silva Martins que:

> "No momento em que os gregos principiam a buscar a origem, a razão de ser e os caminhos de convivência em sociedade, percebe-se que o poder dominante – o governo – não tem força para criar todos os direitos. Há certos direitos que transcendem ao poder de ação do Estado. Há direitos que cabe apenas ao Estado reconhecer." (MARTINS, 2015, p.26)

Essa filosofia é antiga e remonta à antiguidade clássica até os dias atuais. Ao longo desse período encontram-se variações nas bases de sua fundamentação. Pode-se identificar como uma concepção objetivo e material do direito natural do século XIII substituída pela doutrina jusnaturalista de tipo subjetivo e formal no século XVII (DINIZ, 2006, p.38). Explica Luís Roberto Barroso que a despeito das múltiplas variantes, o direito natural apresenta-se, fundamentalmente, em duas versões:

> "a) a de uma lei estabelecida pela vontade de Deus; b) a de uma lei ditada pela razão. O direito natural moderno começa a formar-se a partir do século XVI, procurando superar o dogmatismo medieval e escapar do ambiente teológico em que se desenvolveu. A ênfase na natureza e na razão humana, e não mais na origem divina, é um dos marcos da Idade Moderna e base de uma nova cultura laica, consolidada a partir do século XVII." (BARROSO, 2009, p.321)

Em outras palavras:

> "De certa forma, as duas grandes correntes, que enfrentaram o problema do direito natural, ou têm, de um lado, uma visão de que tal direito antecede o ser humano, é-lhe inerente, com ele nasce, cresce e morre, sem que o Estado possa interferir, ou têm, por outro lado, a visão de que a repetição de certos direitos, como sendo os

[1] Tradução: direito natural.

> melhores para o homem através da história, transforma-os em direito natural." (MARTINS, 2015, p.27)

A primeira versão é encontrada na Idade Média, em que a lei era determinada a partir da vontade de Deus. Em outras palavras, o direito encontrava o seu fundamento na vontade divina, "devido a sociedade e a cultura estarem marcadas pela vigência de um credo religioso pelo predomínio da fé" (DINIZ, 2006, p.36).

A partir do século XVIII, a relevância da filosofia jusnaturalista, na concepção racionalista, destaca-se como fonte de fundamentação para as liberdades a serem asseguradas aos homens por meio de um documento escrito. "A crença de que o homem possui direitos naturais, vale dizer, um espaço de integridade e de liberdade a ser preservado e respeitado pelo próprio Estado, foi o combustível das revoluções liberais e fundamento das doutrinas políticas de cunho individualista" (DINIZ, 2006, p.322). Nesse sentido, é possível identificar na doutrina jusnaturalista uma força que contribui de maneira decisiva para o fim do absolutismo.

Compreendida a natureza como a fonte das normas jurídicas, ela acabou por influenciar a determinação do direito e o seu modo de aplicação.[2] Os textos jurídicos passaram a incorporar as chamadas normas de direito natural e sobre a sua aplicação destaca Maria Helena Diniz que "nítida é a feição dedutiva desse jusnaturalismo, que é levado a propor normas de conduta pelo método dedutivo, por influência do racionalismo matematicista, tão em voga na época" (DINIZ, 2006, p.38). Isso significou que a interpretação e aplicação das normas jurídicas ocorressem por meio da argumentação pautada pelo método do silogismo, o qual era caracterizado pela definição de uma premissa maior e de uma premissa menor para alcançar a conclusão almejada. É o chamado método por subsunção da norma.

Finalmente, é possível afirmar que o jusnaturalismo proporcionou conquistas até hoje vivenciadas, como o reconhecimento de normas que proíbem matar e as normas de liberdade, dentre outras. A existência dessas normas independe de uma previsão formal normativa, pois são reconhecidos como direitos inatos ao próprio homem. Basta

[2] A respeito, utilizando-se de Locke, Maria Helena Diniz ensina que: "Locke chega a afirmar que a lei natural é mais inteligível e clara do que o direito jurídico-positivo, que é complicado e ambíguo e justo apenas se fundado na lei natural. Segundo a lei natural, cada homem tem, sem recorrer ao Poder Judiciário e Executivo, o direito de punir qualquer ofensa a um direito natural a bem da humanidade e o direito de ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados pessoalmente." (...) "Reconhece ainda Locke, o individualismo do direito natural moderno, pois, para ele, a única sociedade política condizente com a natureza humana é o Estado liberal-democrático, cujo fim é garantir os direitos naturais ou liberdades individuais, mormente o direito intangível e irrestrito à posse e ao uso dos bens adquiridos pelo trabalho.." (Ibid., p.39).

ser um ser humano para que essas normas sejam a ele reconhecidas. A codificação das normas que basicamente teve seu apogeu no Estado de Direito fez com que estas normas de direito natural chegassem ao ápice por meio do seu reconhecimento expresso. Contudo, como aponta Luís Roberto Barroso, a positivação acabou sendo o seu fracasso, já que com a previsão expressa das normas "o direito natural é empurrado para a margem da história pela onipotência positivista do século XIX" (BARROSO, 2009. p.324).

1.2 O positivismo jurídico

Na França, século XIX, após a codificação das normas, fundou-se a escola da exegese que basicamente depositava uma confiança absoluta na criação do legislador.[3] O valor residia no texto da norma, com a qual qualquer problema poderia ser solucionado. Os Códigos, como o de Napoleão, apresentavam uma ideia de perfeição, a partir da qual ao juiz cabia apenas uma atividade mecânica de aplicação da norma. Representando uma concepção extremamente positivista, diz-se que se pretendia buscar a "intenção do legislador". "Só havia um objetivo: entender os textos e nada mais" (DINIZ, 2006, p.52).

Contribui nesse sentido o surgimento das primeiras Constituições e a importância garantida a elas. O constitucionalismo moderno contribui para a superação do jusnaturalismo a partir do valor dado à norma positivada. Passa a ser a Constituição o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Um dos seus maiores expoentes foi Hans Kelsen, que defendia o direito apartado de questões filosóficas, históricas, sociológicas, econômicas e, também, de ideais de justiça. Em seu livro a Teoria Pura do Direito pretende o estudo da norma pura, destituída de questões ligadas a outras ciências. Sobre sua obra, Fábio Ulhoa Coelho explica que Kelsen não nega a conexão, mas que ´"para o conhecimento jurídico ser científico deve ser neutro, no sentido de que não pode emitir qualquer juízo de valor acerva da opção adotada pelo órgão competente para a edição da norma jurídica" (COELHO, 2007, p.02) Assim, nesse sentido, para a aplicação do direito não importava o seu conteúdo.

[3] Ressalva-se que, de acordo com Maria Helena Diniz, a "orientação exegética também foi adotada em países que não cuidaram da codificação das leis, como a Alemanha e os países do *common law*, no século XIX, que apregoavam a concepção mecânica da função judicial". (DINIZ, 2006, p.54).

Apontar uma definição do positivismo não é tarefa fácil, já que existem variações a respeito da sua compreensão. Segundo Maria Helena Diniz, o positivismo pode ser o sociológico de Augusto Comte, como o estrito positivismo. No mesmo sentido, Dimitri Dimoulis discorre sobre as variadas formas de compreender o positivismo: positivismo jurídico *lato sensu* e positivismo jurídico *strictu sensu*.[4]

Não obstante o desafio de apontar uma única definição do positivismo jurídico, o que não é o propósito deste trabalho, nas palavras de Luís Roberto Barroso é possível apontar algumas características essenciais do positivismo jurídico:

> "(i) a aproximação quase plena entre Direito e norma;
> (ii) a afirmação da estatalidade do Direito: a ordem jurídica é uma e emana do estado;
> (iii) a completude do ordenamento jurídico, que contém conceitos e instrumentos suficientes e adequados para solução de qualquer caso, inexistindo lacunas;
> (iv) o formalismo: a validade da norma decorre do procedimento seguido para a sua criação, independendo do conteúdo. Também aqui se insere o dogma da subsunção, herdado do formalismo alemão" (BARROSO, 2009, p.325).

O positivismo jurídico traz o estudo do direito posto e imposto. A aplicação da lei não compartilha da criação da atividade interpretativa. Não se discute se a norma é justa ou injusta. Se a norma é válida, ela será aplicada. Assim, dentro do que se denominou "positivismo jurídico *strictu sensu*, "a interpretação independe de mandamentos e valores de origem moral ou política" (DIMOULIS, 2006, p.276).

Ocorre que com o passar dos tempos e, principalmente, com o Pós Segunda Guerra Mundial, esse quadro legalista passou a sofrer modificações. Com o que foi o nazismo e o fascismo que atuaram sob a alegação de cumprimento da lei, passou-se a questionar essa visão exclusiva do Direito como norma posta.[5] Essa situação culminou

---

[4] Segundo o autor: "Positivismo jurídico *lato sensu*: grupo de teorias que consideram o direito como conjunto de normas formuladas e postas em vigor por seres humanos. O direito é definido com base em elementos empíricos e mutáveis no tempo (positividade), rejeitando sua dependência de elementos metafísicos e tendencialmente imutáveis, tais como os mandamentos divinos ou os imperativos da razão humana. Positivismo jurídico *stricto sensu*: teoria do direito, pertencente ao positivismo jurídico *lato sensu*, segundo o qual a validade das normas jurídicas e sua interpretação independe de mandamentos e valores de origem moral ou política. Admite a tese da necessária separação entre direito e moral, assim como entre direito e política" (DIMOULIS, 2006, p.78).

[5] "Sem embargo da resistência filosófica de outros movimentos influentes nas primeiras décadas do século XX, a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanhã. Esses movimentos políticos e militares ascederam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a bárbarie em nome da lei. Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a idéia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha mais aceitação no pensamento esclarecido." BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.353. Ainda, "Quando as ditaduras caíram, buscou-se responsabilizar aqueles que haviam praticado tais atos vis. A alegação de defesa destes, soldados, generais, funcionários públicos, era a mesma: cumpriam a lei" (TAVARES, 2006. p.33-4).

em críticas à visão positivista extremada que até então concebia o sistema jurídico como completo e fechado.[6]

1.2.1 Métodos clássicos de interpretação

É desse período que Friedrich Carl Von Savigny se posicionava contra a codificação do direito e não pode ser apontado como um positivista. Encontra na atividade interpretativa apenas a reconstrução do pensamento expresso na lei. É de sua autoria os chamados métodos clássicos de interpretação, classificados de três formas: gramatical, histórico, sistemático e a teleológica acrescentada posteriormente.[7]

A importância dos métodos clássicos reside no fato de "legitimar a interpretação através do emprego de critérios capazes de outorgar-lhes uma aparência lógica e científica" (DIMOULIS, 2008, p.56-7). Ainda, "esses métodos oferecem vários ângulos da mesma norma, o que implica a análise de um número maior de seus sentidos, o que acaba por, indubitavelmente, facilitar o alcance de seu real conteúdo" (DIMOULIS, 2008, p.57).

Irão, portanto, atuar na apreensão do sentido do texto normativo; o foco é a construção da norma jurídica, em que os métodos encontram-se desvinculados, de uma forma direta, do caso concreto. O que se pretende é obter o significado da norma que permita sua aplicação em uma determinada hipótese. A preocupação, neste momento, reside, portanto, na compreensão do dispositivo normativo.

O método gramatical, também denominado como literal ou textual, propugna pela análise do texto da norma enquanto conteúdo semântico de cada palavra e na utilização das regras gramaticais (DIMOULIS, 2008, p.57). Fundamentalmente, procura nas palavras o que o legislador quis dizer com os termos empregados. Nesse sentido, de ter como ponto de partida as palavras, Cecília Meireles afirma que: "Ai, palavras, ai

[6] Ives Gandra da Silva Martins lembra que: "É bem verdade que com a Segunda Guerra Mundial e a felência do direito aético, destituído de um conteúdo mínimo de justiça, isto é, do direito composto de normas secundárias e primárias, sem outro sentido senão o de impor leis e vê-las cumpridas, permitiu que um rejuvenescimento do estudo do direito natural, principalmente na Alemanha e na Áustria, se fizesse." (MARTINS, 2015, p.28).

[7] Esclarece Dimitri Dimoulis que: "Os principais instrumentos que possui o operador do direito para resolver os problemas de interpretação são os quatro métodos da interpretação, desenvolvidos pela doutrina e, geralmente, vinculados ao nome de Savigny." Ainda, "Savigny não se refere à teleologia objetiva, considerando que a busca pela finalidade da lei ocorre em todo o processo da interpretação" (DIMOULIS, 2008. p.175).

palavras, que estranha potência, a vossa ! Todo o sentido da vida principais à vossa porta" (MEIRELES, 2009, p.140-1).

Assim, o que importa é o que se encontra expresso, de modo que o estudo é realizado na disposição das palavras. É da sua compreensão que se obtém um dos entendimentos possíveis do texto normativo.

O método histórico, ou interpretação teleológica subjetiva[8], traz para a compreensão da norma os precedentes legislativos, dentre anais e relatórios, que permitem a avaliação da vontade do legislador constituinte à época de sua elaboração.[9] Ocorre que, como observa Celso Ribeiro Bastos, "o método histórico não fica restrito apenas à análise do contexto socioeconômico que circundava a lei no momento de sua elaboração, mas leva em conta também qual seria o intuito da lei frente aos fatos atuais" (BASTOS, 2014, p.59-60).

O método sistemático, como o nome indica, leva em consideração o texto normativo dentro do sistema jurídico ao qual está inserido. Sua importância na interpretação é ressaltada, pois "objetiva integrar e harmonizar as normas jurídicas considerando-as como um conjunto" (DIMOULIS, 2008, p.178). Assim, corolário desse entendimento que coloca os textos inter-relacionados é o princípio da Unidade da Constituição.

O método teleológico, ou lógico, ou interpretação teleológica objetiva[10] é aquele que estuda a finalidade da norma, e, de tal modo, pretende extrair de seu texto o fim para o qual foi criada. Em outras palavras, "procura descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior" (MAXIMILIANO, p.100). Pode-se dizer que "procura destacar a finalidade da lei (*mens legis*), ou ainda, como consideram alguns o seu espírito" (BASTOS, 2014, p.60).

Ao traçar as diferenças entre os métodos, observa-se que os dois primeiros, gramatical e histórico, estão intimamente relacionados a *mens legislatori*, ou seja, atuam

[8] DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 2ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.178-9. Dimitri Dimoulis justifica a expressão "teleologia subjetiva": "O método histórico fundamenta-se na teleologia subjetiva, porque se interessa pelas intenções do legislador histórico e não pela finalidade objetiva da lei."

[9] A respeito, Maria Helena Diniz: "[...] baseia-se na averiguação dos antecedentes da norma. Refere-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, emendas, aprovação e promulgação, ou às circunstâncias fáticas que a precederam e que lhe deram origem, às causas ou necessidades que induziram o órgão a elaborá-la, ou seja, às condições culturais ou psicológicas sob as quais o preceito normativo surgiu (occasio legis)." (DINIZ, 2006. p.435).

[10] Dimitri Dimoulis utiliza-se da terminologia "interpretação teleológica objetiva" e a explica como sendo a busca pelo intérprete da "finalidade social das normas jurídicas, tentando propor uma interpretação que seja conforme a critérios e exigências atuais" (DIMOULIS, 2008, p.180).

na busca da intenção do legislador. Enquanto os dois últimos, sistemático e lógico, encontram-se intimamente relacionados à *mens legis*, ou seja, buscam o sentido objetivo do texto normativo.

Não obstante as diferenças apresentadas, é preciso ressaltar que todos os métodos atuam na reconstrução do pensamento expresso no texto normativo [11] e que não há hierarquia entre eles. Justifica-se "na medida em que aqueles, na grande maioria dos casos, são compatíveis. De outra parte reconhece-se também que mais de um método pode ser aplicado na mesma interpretação" (BASTOS, 2014, p.53-4). Não são eles, portanto, auto-excludentes.

1.3 A hermenêutica constitucional no século XXI

Após as duas Grandes Guerras Mundiais, o direito começa a traçar novos caminhos. O positivismo adotado até então passa a ser questionado e, uma nova fase – agora pautada em valores e sua respectiva concretização –, é cobrada.

A interpretação jurídica também acolhe mudanças, como novos métodos interpretativos a serem utilizados para a concretização das normas. Métodos que procuram uma aproximação entre o texto da norma e a realidade. Com isso, passa a ser possível a aplicação das normas a partir de valores reconhecidos dentro de uma determinada sociedade e, até mesmo, de valores mundiais. São destaques desta mudança o reconhecimento da Constituição como um sistema aberto, a ascensão dos princípios, a força normativa e, por consequência, uma nova fase na jurisdição constitucional.

1.3.1 A ascensão dos princípios

Para caracterizar o atual momento da interpretação, Luís Roberto Barroso identifica a existência de "uma nova interpretação constitucional" (BARROSO, p.347). E a justificativa para essa nova fase pós-positivista[12] é, dentre outros fatores, a

[11] Carlos Maximiliano faz ressalva em relação ao processo lógico ou teleológico o qual estaria a se preocupar com o espírito da norma em apreço e não a letra do dispositivo (MAXIMILIANO, 2007. p.87).
[12] Em relação à utilização da expressão "pós positivista", Dimitri Dimoulis diz que: "A pesquisa bibliográfica indica que o termo é praticamente desconhecido fora do Brasil. O termo é utilizado esporadicamente em países de língua alemã. Entre os poucos autores que qualificam sua teoria como pós-positivista, encontramos, os adeptos da teoria estruturante do direito (*strukturierende Rechtslehre*), encabeçada por Friedrich Müller." (DIMOULIS, 2006. p.48).

"ascensão dos princípios", aos quais busca-se conferir a normatividade que lhes é inerente.

Dessa forma, sem deixar de lado o modelo de subsunção de aplicação da norma, nem, tampouco, os modelos clássicos de interpretação, atendendo às novas exigências para obtenção de uma justiça mais racional e próxima da realidade, a interpretação é ampliada para considerar a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a utilização do método concretista (BARROSO, 2009, p.57-8).

Os princípios assumem sua importância pela normatividade e como normas capazes de oferecer a completude ao sistema jurídico aberto. Em capítulo anterior verificaram-se suas características e aspectos, de modo que apenas vale sublinhar que são eles "vigas mestras do texto constitucional" (BASTOS, 2014, p.229) ou ainda, "mandamento nuclear de um sistema"[13].

Como se percebe, os princípios tornaram-se elementos normativos indispensáveis para a consecução da justiça e efetividade constitucional. Um olhar pelo Capítulo I do Título VII da Ordem Econômica e Financeira da Constituição de 1988 permite, especificamente em relação ao seu artigo 170, o encontro de diversos princípios da atividade econômica.

Em relação a eles é tarefa olhá-los sob três diferentes aspectos: conteúdo, estrutura e aplicação (BARROSO, p.355). Princípios, como o da justiça social e o da redução das desigualdades regionais e sociais não apenas norteiam a atuação do intérprete na aplicação das demais normas, como também devem ser interpretados efetivamente de acordo com o fim o qual prescrevem.[14] O conteúdo aberto lhes confere um caráter material a ser definido a partir da ideologia da própria Constituição e da realidade social.

Não somente, a própria estrutura finalística dos princípios coloca para o intérprete uma discricionariedade para definição do seu modo de aplicação, já que dificilmente oferece os meios concretizadores da norma. É o caso da busca do pleno emprego, em que não se diz o que seria o "pleno emprego", como também não oferece os meios para a sua busca.

[13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 4ªed. São Paulo: Malheiros, 1993. p.408-9.

[14] "Os princípios, como já indicado, ao mesmo tempo em que necessitam serem concretizados, o que vale dizer determinados em seu conteúdo, valem, por outro lado, como sinais a guiarem a utilização das diversas regras hermenêuticas" (BASTOS, 2002. p.214).

Ademais, entre os princípios encontram-se valores contrapostos, como a livre iniciativa e a intervenção estatal. Nestes casos de colisão, a atitude que o intérprete deve ter é a de ponderação entre eles ou ainda, a de cedência parcial recíproca. Não há norma que seja absoluta, pois a Constituição é una na busca de seus fins.

Conclui-se que a influência dos princípios na interpretação da Constituição não somente é necessária, como indispensável. Eles "são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição" (BARROSO, 2009, p.155).

Tratando-se de um documento político, muitas de suas normas são veiculadoras de normas-princípios que ou são concretizadas por meio de normas infraconstitucionais, ou intencionam que se busquem os fins nelas almejados. Neste caso, é gradativo, já que princípios como, por exemplo, o do desenvolvimento nacional, dependem de condições econômicas, políticas e sociais para sua implementação. No entanto, o que não se pode olvidar aqui é a normatividade deles sob pena de inconstitucionalidade.

1.3.2 A força normativa da Constituição

A força normativa da Constituição é uma teoria, advinda de um trabalho de Konrad Hesse, apresentado em sua aula inaugural na Universidade de Freiburg (1959). Trata-se de importante trabalho que veio a influenciar a exigência de aplicação da norma constitucional.

Durante muito tempo vigorou o entendimento de ser a Constituição um documento meramente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos.[15] Não era difícil encontrar escusas ao cumprimento constitucional sob a justificativa de não serem dotados de normatividade.

Contudo, a teoria da força normativa da Constituição ressalta o seu caráter normativo, pois reconhece às normas constitucionais a característica da imperatividade. Portanto, é o reconhecimento do cumprimento obrigatório de seus mandamentos. Para esta teoria a Constituição é mais que expressão da realidade. Quanto mais a vontade constitucional for afirmada, sua capacidade de direcionamento social aumenta, pois diminui a influência dos fatores sociais para prevalecer a orientação do Texto Constitucional. É aceitar a vontade da Constituição.

---

[15] Idem. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. Site: https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito/1.

Hesse evita que a Constituição seja relegada apenas à realidade. Confere a ela força para conformar a realidade e não apenas considerá-la como uma "folha de papel", como o é para Lassalle. Como acima assinalado, sua preocupação repousa em evitar que a Constituição jurídica curve-se às questões de poder (Constituição real). A intenção é assinalar a normatividade da Constituição.

Nesse caminho, a interpretação passa a ter papel decisivo na consolidação e preservação da força normativa constitucional.[16] O intérprete deve procurar a maior realização possível das normas constitucionais. Isso porque é a Constituição que deve determinar a realidade e não o seu inverso. Lenio Streck explica que para Hesse a existência da Constituição é, em primeiro lugar, uma questão de força normativa (STRECK, 2014, p.350).

Os ensinamentos de Hesse revelam-se de extrema importância na atual interpretação constitucional. Com a nova metodologia indicada para aproximação entre realidade e texto, referida teoria oferece limites para um balanceamento dessa nova consideração interpretativa quando traz para a atividade do intérprete a força normativa da Constituição. Em outras palavras, a Constituição ganha efetividade enquanto suas normas forem capazes de determinar a realidade para a qual se encontram postas.

2 O pós-positivismo na Jurisdição Constitucional Brasileira

2.1 O modelo de separação de poderes no Brasil

Aristóteles desde a Antiguidade, em sua obra "A Política", já identificava as diferentes funções desenvolvidas pelo Estado, administrativa, legislativa e jurisdicional, entretanto, nesse período, tais funções concentravam-se e eram exercidas pelo soberano, distanciando-se da concepção que entendemos hoje sobre a teoria da separação dos poderes.

Posteriormente, John Locke, no "Segundo Tratado do Governo Civil", teorizou a divisão dos poderes estatais como resultado da Revolução Gloriosa Inglesa consagrada pela Bill of Rights de 1689, no contexto do parlamentarismo inglês, concebida apenas na dicotomia entre os Poderes Executivo e Legislativo, sendo a função jurisdicional parte deste último poder. Portanto, também, nesta época, não havia

[16] Ibid., p.22.

o destaque e autonomia do Poder Judiciário que se observou a partir do desenvolvimento da Teoria por Charles Montesquieu na sua obra "O Espírito das Leis" de 1748 e que serviu de base para a Revolução Francesa, posteriormente exteriorizada pela Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Foi com Montesquieu que a Teoria da Separação dos Poderes se corporificou dentro dos moldes adotados até a atualidade. Surgiu em contraposição ao absolutismo característico dos Estados na época, ressaltando como principais características dessa teoria: a autonomia e independência entre si, além do equilíbrio preconizado nesta que ficou mais conhecida como a Teoria da Tripartição de Poderes[17], se tornando o princípio central da estrutura organizacional da maioria dos Estados atuais.

Dentro desta perspectiva desenvolvida por Montesquieu, André Ramos Tavares explica que Montesquieu assumiu uma concepção iluminista de lei e uma ideia mecanicista de função judicial (TAVARES, 2016, p. 924).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou a Teoria da Tripartição de Poderes no artigo 2º ao estabelecer que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, tratando o Título IV da organização dos poderes, na qual as disposições distinguem bem as três funções estatais: legislativa, administrativa e jurisdicional.

2.2 O ativismo do Poder Judiciário Brasileiro

No contexto atual brasileiro, observa-se um momento de tensão entre os poderes legislativo e judiciário, na qual sugere uma crise institucional que pode ser entendida como um momento de transição explicada por uma nova etapa do constitucionalismo brasileiro protagonizado pelo Supremo Tribunal Federal a quem compete a guarda[18] da Constituição Federal.

Nesse sentido, Gilmar Mendes explica que:

> Hoje, é possível falar em um momento de constitucionalismo que se caracteriza pela superação da supremacia do Parlamento. O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos. (...) Tudo isso sem prejuízo de se continuar a afirmar a

[17] A doutrina de maneira geral critica a nomenclatura utilizada, argumentando que a expressão "poderes" é equivocada, tendo em vista o poder do Estado ser Uno e, portanto, indivisível, devendo a expressão ser entendida como "órgãos", uma vez que a divisão é funcional, isto é, das atribuições ou funções do Estado.
[18] O artigo 102 da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição Federal.

> ideia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes (MENDES, 2016, p.53).

Mário Sérgio Falcão Maia explica que:

> No paradigma neoconstitucionalista não existe fronteira rígida entre o campo jurídico e o político. Como conseqüência, o Judiciário, muitas vezes, atua em uma esfera antes considerada exclusivamente política (MAIA, 2009, p.151-163).

Isso justifica a atuação mais incisiva do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, de forma a transcender o positivismo anteriormente consagrado pelo Constitucionalismo Contemporâneo.

Concomitantemente a um maior protagonismo da maior Corte do País, a inércia ou ineficiência do poder legislativo federal em elaborar leis e atender as necessidades da sociedade como forma de acompanhar a evolução da mesma resultou em decisões polêmicas e com repercussão geral, questionadas em algumas vezes por serem consideradas contrárias aos próprios dispositivos legais e constitucionais, demonstrando a influência política que domina as sessões e julgamentos.

Nesse sentido, pode-se apontar uma série de decisões que corroboram com o fato do Supremo Tribunal Federal Brasileiro ter recepcionado a teoria pós-positivista, apontadas a seguir.

2.3 As principais decisões do STF que demonstram a influência do pós-positivismo no Brasil

Em 2011, o STF reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo ao julgar a ADI 4277[19] e a ADPF 132[20], cujos pedidos se fundamentavam nos preceitos fundamentais como igualdade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, dispostos na Constituição Federal.

Em 2012, o STF, por meio do julgamento da ADPF 54, decidiu sobre a possibilidade da antecipação do parto de feto anencéfalo, mais conhecida como a possibilidade do aborto de feto anencéfalo. A decisão foi polêmica e criticada por contrariar a criminalização do aborto que possui previsão legal e que admite apenas duas exceções: nos casos de aborto necessário, quando a gestação é de risco ou nos casos de gestação resultante de crime de estupro.

[19] Originalmente protocolada como ADPF 178 e proposta pela Procuradoria Geral de República.
[20] Proposta pelo Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

Em 2015, o STF reconheceu o direito de casais homoafetivos à adoção[21] sob o fundamento de que a Constituição não faz distinção entre casais heteroafetivos ou homoafetivos, se contrapondo ao projeto de lei da Câmara dos Deputados conhecido como o Estatuto da Família e que possui caráter mais conservador.

A Ministra do STF Carmen Lúcia fundamentou sua decisão com base na interpretação por forma não reducionista dos dispositivos constitucionais:

> A Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo "família" nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes.

Em 2016, o STF, por meio da decisão que julgou em conjunto os Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744, entendeu que a competência para julgar as contas dos governos municipais é exclusiva das respectivas câmaras municipais, cabendo aos Tribunais de Contas apenas auxiliar. Com esta decisão, mais uma vez o STF interferiu e contrariou dispositivo legal aprovado pelo Congresso Nacional por meio do devido processo legislativo e enfraqueceu a Lei da Ficha Limpa que foi uma das maiores conquistas dos cidadãos brasileiros contra a corrupção.

Recentemente, o STF tomou duas decisões polêmicas e que podem resultar em consequências substanciais aos direitos dos envolvidos.

A primeira refere-se à decisão que considerou ilegal a desaposentação, ou seja, a possibilidade de revisão das aposentadorias após serem concedidas com o objetivo de

[21] A decisão foi resultado da rejeição do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a adoção realizada por casal homoafetivo em 2005.

tornar possível o recebimento de um benefício melhor, por meio de uma decisão bastante discutida e dividida entre os ministros da Suprema Corte do País – 7 a 4 - e que deverá afetar a vida de muitos aposentados que buscavam melhorar o valor auferido nas suas aposentadorias[22] e, consequentemente, a qualidade de vida dos mesmos. A decisão considerada de cunho político, uma vez que converge com o interesse do Governo Federal de reduzir os gastos com a previdência social e com os valores referentes ao pagamento dos benefícios. A decisão contraria a tendência doutrinaria que defende o instituto, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[23].

A segunda refere-se a decisão que definiu a possibilidade de prisão de pessoas processadas e condenadas por órgão colegiado em 2ª instância. A decisão que resolveu manter o entendimento acerca da questão pelo STF teve aprovação apertada – 6 a 5, e teve como um dos principais fundamentos a vertente que observa a inefetividade do processo penal, uma vez que ao defender o direito fundamental dos acusados, deixaria de lado o direito fundamental da sociedade ao permitir que um acusado recorra em liberdade por tantos anos. Entretanto, a decisão é bastante contestada por doutrinadores e constitucionalistas e pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que contraria um dos principais Princípios Constitucionais do Processo, a presunção de inocência, que estabelece a prisão do acusado apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Dessa forma, resta claro que o protagonismo do Supremo Tribunal Federal brasileiro encontra respaldo na teoria neoconstitucionalista como forma de transcender o positivismo consagrado desde o período pós segunda guerra mundial.

Conclusões

A partir do entendimento de que a hermenêutica constitucional é a ciência que estuda a forma de interpretação constitucional, responsável por indicar seus métodos, princípios e postulados, sendo indispensável para a compreensão das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, e ainda, tendo em vista a evolução constante das

[22] Segundo o site de notícias G1, essa decisão vai ser aplicada a todos os 182 mil processos que estão na Justiça questionando a desaposentação. Acesso em 28.10.2016 http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/10/desaposentacao-e-vetada-pelo-supremo-tribunal-federal.html.

[23] Em 2013 o STJ decidiu em sede de REsp nº 1.334.488, por meio da sua 1ª seção, sedimentar o entendimento em relação a possibilidade da desaposentação, isto é, do segurado aposentado renunciar ao benefício concedido para voltar ao mercado de trabalho e contribuir novamente com o objetivo de conseguir um benefício maior ao anteriormente concedido.

necessidades e da própria sociedade brasileira, é possível identificar uma evolução na interpretação da jurisdição constitucional brasileira.

Nesse sentido, observa-se que a evolução da interpretação constitucional iniciou-se com uma interpretação jusnaturalista, encerrada, posteriormente, pela interpretação positivista do direito, e que também foi superada por uma nova filosofia surgida no período pós-segunda guerra mundial e que se desenvolve até hoje, cujo objetivo visa atender a necessidade de aplicação das Constituições por meio de uma interpretação conhecida de pós-positivista.

Por meio desta hermenêutica constitucional do século XXI, pós-positivista, observa-se que as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal reforçam a ideia de que a jurisdição constitucional brasileira já sofre influências desta nova filosofia de interpretação constitucional.

Ademais, cumpre-se notar que o protagonismo da Suprema Corte Brasileira, entendida por muitos como um ativismo judicial e que estremece a Teoria da Separação de Poderes de Montesquieu, disposta expressamente na atual Constituição Federal, parece encerrar definitivamente aquela forma interpretativa positivista, bem como promover uma releitura da Teoria desenvolvida por Montesquieu, ambas anteriormente consagradas, diminuindo, neste contexto, a linha tênue que separa o político do jurídico, resultando em um reconhecimento da importância da atuação política do Supremo Tribunal Federal por meio de suas decisões.

Observa-se que as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, relacionadas neste trabalho, demonstram a importância política do órgão jurisdicional brasileiro em sua atuação, uma vez que nitidamente suas decisões, muitas vezes, contrariam certos princípios e dispositivos legais de origem do Poder Legislativo, causando uma repercussão social e impactando na vida de todos os cidadãos brasileiros.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2009;

_____. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2012;

_____. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. Site: https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito/1.

BAS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e Interpretação Constitucional. São Paulo: Malheiros, 4ª edição, 2014.

_____, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. São Paulo: Celso Bastos Editora, 5ª ed., 2002;

COELHO, Fábio Ulhoa. Para entender Kelsen. São Paulo: Saraiva, 4ª ed, 2007;

DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008;

_____. Positivismo Jurídico – Introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006;

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 2006, 18ª ed.;

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991;

MAIA, Mário Sérgio Falcão. *A Recepção da Teoria Neoconstitucionalista pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro*. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 151-163, outubro/2009;

MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins. Uma breve teoria sobre o constitucionalismo. Porto Alegre: Lex Magister, 2015;

MEIRELES, Cecília. Romanceiro da Inconfidência. São Paulo: L&PM, 2009;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016, 11ª ed.;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 1993;

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 2002;

STRECK, Lenio. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise – uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Editora: Livraria do Advogado, 11ª ed, 2014;

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 11ª ed., 2013;

_____. Fronteiras da Hermenêutica Constitucional. Vol.1. São Paulo: Método, 2006.